

A Coletânea Legislativa da Agência Sueca dos Transportes



AGÊNCIA
SUECA DOS
TRANSPORTES

Regulamentos e aconselhamento geral da Agência Sueca dos Transportes sobre a velocidade máxima para veículos com dois reboques;

TSFS 20 [Ano]: [N.º]

Publicado em
[Selecionar uma data]

TRÁFEGO RODOVIÁRIO

Adotados em [Selecionar uma data].

Por força do Capítulo 4, Secção 20, do decreto relativo à circulação rodoviária (1998:1276), a Agência Sueca dos Transportes emite¹ os seguintes regulamentos.

Disposições introdutórias

Secção 1 Estes regulamentos contêm disposições sobre a velocidade máxima para veículos com dois reboques em casos diferentes dos especificados no Capítulo 4, Secção 20, segundo parágrafo, ponto 2, do decreto relativo à circulação rodoviária (1998:1276). Os regulamentos aplicam-se a combinações de veículos de comprimento não superior a 25,25 metros.

Secção 2 As palavras e expressões utilizadas nestes regulamentos têm o mesmo significado que na Lei de Definições de Trânsito Rodoviário (2001:559) e na Portaria de Definições de Trânsito Rodoviário (2001:651).

Isenções

Secção 3 Não obstante o Capítulo 4, Secção 20, do decreto relativo à circulação rodoviária (1998:1276), um veículo com dois reboques pode circular na estrada até um máximo de 80 km/h, se estiverem preenchidas as condições estabelecidas nas Secções 4 a 8. Se for estipulada uma velocidade mais baixa para a estrada, esse limite de velocidade aplica-se ao conjunto de veículos.

¹ Ver Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

Condições

Secção 4 O comprimento do conjunto de veículos não deve exceder 25,25 metros. Esta disposição não se aplica aos conjuntos de veículos explorados com base numa licença de ensaio de conjuntos de veículos mais longos emitida pela Agência Sueca dos Transportes por força do Capítulo 4, Secção 17d, do decreto relativo ao tráfego rodoviário (1998:1276).

Secção 5 Todos os veículos que compõem o conjunto veículo-reboque devem estar equipados com travões antibloqueio em conformidade com

1. Diretiva 71/320/CEE do Conselho, de 26 de julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à travagem de certas categorias de veículos a motor e seus reboques; ou

2. Regulamento UNECE n.º 13 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) — Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos das categorias M, N e O no que diz respeito à travagem

O Regulamento UNECE foi adotado pela União Europeia e publicado e traduzido para sueco no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Secção 6 O conjunto de veículos deve ter dois pontos de articulação.

Secção 7 Nenhum eixo, exceto o(s) eixo(s) dianteiro(s) do camião, deve ser direcional a velocidades superiores a 40 km/h.

Recomendações gerais

Num camião, um eixo bissel orientável situado à frente do eixo motor deve ser considerado um eixo dianteiro.

Secção 8 Se o reboque mais recuado for um reboque de eixo central, a sua altura, incluindo a carga, não deve exceder 4,0 metros.

Se o reboque mais recuado for um semirreboque, a sua altura, incluindo a carga, só pode exceder 4,0 metros se a distância entre o cabeçote de engate e o eixo do reboque, ou o centro dos seus eixos não direcionais, for de, pelo menos, 7,5 metros.

1. O presente diploma entra em vigor em **xx de abril de 2025**.

2. Este diploma revoga os regulamentos da Administração Rodoviária Sueca (VVFS 2005:131) relativa à velocidade máxima para veículos com dois reboques (combinação dupla).

Em nome da Agência Sueca dos Transportes

JONAS BJELFVENSTAM

ErrTSFS 20[AoP]:[N.º]
specified style in
document.

Pär Ekström
(Transporte Rodoviário e Transporte Ferroviário)